



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 341/2025/GPGJ/PB

João Pessoa, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Adriano César Galdino de Araújo
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB
Nesta

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2025 - MPPB

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, **Projeto de Lei nº 02/2025**, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102/2006, **aprovado à unanimidade pelo Conselho Gestor do FDD/PB, bem como pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, em sua 1ª sessão extraordinária, realizada em 03 de novembro do corrente ano, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção, e aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.

Leonardo Quintans Coutinho
Procurador-Geral de Justiça

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro - João Pessoa –PB – CEP: 58.013.030
Fone: (83) 2107-6075 – Home Page: www.mppb.mp.br

Assinado eletronicamente por: LEONARDO COUTINHO em 03/11/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 5651/2025

Bases constitucional e legal: arts. 63, 128, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III e IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006.

Art. 1º O §4º do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 40% (quarenta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.” (NR)

Art 2º Será realizado o repasse de 40% (quarenta por cento) do saldo constante no FDD na data de entrada em vigor desta Lei ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As demais destinações previstas no § 4º do art. 2º serão realizadas logo após a apuração mensal dos aportes e rendimentos dos recursos no FDD.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba, em João Pessoa, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO QUINTANS COUTINHO
Procurador-Geral de Justiça.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO COUTINHO em 03/11/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a alteração do **§ 4º do Art. 2º da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006**, cuja redação atual foi estabelecida pela Lei Estadual nº 11.109/2018. Esta alteração visa aumentar o percentual de destinação direta de valores do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba (FDD/PB) para o Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P.).

Atualmente, a Lei nº 11.109/2018 fixou este percentual em **30% (trinta por cento)** dos valores depositados no FDD, com a finalidade de dar cumprimento aos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do Ministério Público da Paraíba (MPPB). A justificativa para esta nova modificação acompanha a legislação mais recente de diversos Estados da Federação, a exemplo, de Rondônia e Ceará.

Em **Rondônia**, a Lei Complementar n.º 944/2017 já prevê a destinação de **40%** do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) para o Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP (FUNDIMPER), visando perícias, capacitação e aparelhamento finalístico. No **Ceará**, a Lei Complementar n.º 156/2015 alterou a legislação local para destinar **40%** da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDID) para o Fundo de Reparelhamento e Modernização do MP (FRMMP/CE), com o objetivo expresso de modernização e reparelhamento do órgão.

Com o fim de modernizar o FDD/PB e viabilizar seu efetivo funcionamento e o cumprimento de sua relevantíssima função social, o aumento do percen-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

tual é fundamental para readequar a destinação de recursos à realidade econômica atual e garantir que o MPPB continue a desempenhar sua missão constitucional.

O § 4º do Art. 2º da Lei Estadual nº 8.102/2006 tem como objetivo primordial conferir maior agilidade e eficácia à atuação finalística do MPPB. Na época, o valor de referência para o custeio de exames periciais nos processos promovidos pelo Parquet era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O cerne desta nova proposta reside no fato de que, desde 2018, este valor de referência para as perícias não sofreu reajuste. Embora o percentual de 30% continue sendo aplicado sobre os valores depositados no FDD, a quantidade e a complexidade das perícias aumentaram, gerando uma desvalorização real do montante destinado a essa finalidade.

Adotando redação semelhante, propõe-se elevar o percentual de 30% para **40% (quarenta por cento)**. Este aumento permitirá ao MPPB:

- **Reajustar o valor das perícias:** Possibilitando o pagamento de honorários mais condizentes com o mercado e a complexidade dos trabalhos periciais.
- **Ampliar o número de perícias custeadas:** Atendendo a uma demanda crescente e diversificada da atuação ministerial.
- **Investir em capacitação e aparelhamento:** Reforçando a infraestrutura e a qualificação dos membros e servidores do MPPB, conforme previsto na lei.

A administração do fundo com a agilidade, a qualidade e a abrangência que a sociedade paraibana demanda, na defesa dos interesses difusos e coletivos, é fonte para o custeio de exames periciais, capacitação e aparelhamento finalístico da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

instituição, assegurando a estrutura e o conhecimento técnico indispensáveis para o exercício pleno das suas funções.

A alteração proposta para o aumento do percentual do § 4º do Art. 2º da Lei Estadual nº 8.102/2006 (dispositivo modificado pela Lei nº 11.109/2018) não se trata de um mero acréscimo de valores, mas sim de uma medida corretiva e necessária para assegurar a efetividade e a continuidade da relevante função social do Ministério Público da Paraíba.

Assim, propõe-se a seguinte alteração legislativa:

Lei Estadual n.8.102/06:

- Alteração do § 4º no art. 2º da Lei n.8.102/06, com a seguinte redação: “§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n.9.947, de 27 de dezembro de 2012, **40% (quarenta por cento)** dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

Ante todo o exposto e em resumo, com o fim de modernizar o FDD e viabilizar seu efetivo funcionamento e o cumprimento de sua relevantíssima função social, **o Presidente do Conselho Gestor do FDD/PB, propõe a seguinte alteração legislativa:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Lei Estadual n. 8.102/06:

- Alteração do § 4º no art. 2º da Lei n. 8.102/06, com a seguinte redação: § 4º

Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 40% (quarenta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

João Pessoa, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO QUINTANS COUTINHO
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: LEONARDO COUTINHO em 03/11/2025